

**ALTERAÇÃO do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da:
NYCOL - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Recuperação Judicial nº5028398-74.2021.8.24.0038/SC - Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A presente Alteração do Plano de Recuperação Judicial (a “**Primeira Alteração**”) é apresentada, na forma dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“**LFRE**”), perante a **Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul** (“**Juízo da Recuperação**”), por **NYCOL - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, sociedade empresária, constituída sob a forma de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o nº nº 05.368.597/0001-45, com centro administrativo e foro eleito no contrato social à Rua Santa Catarina, nº 8085, Galpão I, Bairro Itinga, CEP 89.233-005, Joinville – SC, por seus representantes legais infra-assinados, doravante referida como **Recuperanda** ou **NYCOL-PLAST**, e se regerá pelas condições abaixo:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS E JUSTIFICADAS DA ALTERAÇÃO

Desde o início do processo de recuperação judicial, a devedora tem diligenciado para negociar com seus credores uma condição que harmonize os interesses de todas as partes, considerando tanto os credores quanto a própria empresa em recuperação, e ponderando a importância econômica do empreendimento na comunidade local.

Nesse contexto, ressalta-se o teor do artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, cujo desiderato primordial é coadjuvar na superação da crise econômico-financeira do devedor, zelando pela manutenção da fonte geradora de emprego e renda, bem como pela tutela dos interesses dos credores.

Para evidenciar os meios hábeis à recuperação do empreendimento em crise, impera que a devedora apresente um plano de recuperação judicial minucioso, englobando a exposição pormenorizada da viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, em consonância com o preceito do artigo 53 da Lei de Recuperação e Falência. Incumbe ao devedor a apresentação de um plano transparente, realista e sustentável, que delineie de forma inequívoca a efetiva possibilidade de recuperação da empresa, resguardando os interesses dos credores e da coletividade.

Entretanto, é comum que a situação econômica da empresa sofra alterações ao longo do processo de recuperação judicial. Empresas nessa condição frequentemente enfrentam dificuldades relacionadas à falta de crédito junto às instituições bancárias e

fornecedores. Além disso, há o desafio de lidar com o estigma associado à recuperação judicial, muitas vezes vinculado à ideia de falência, o que pode dificultar até mesmo transações à vista. Adicionalmente, os bancos, ao tomarem conhecimento do processo de recuperação judicial, têm restringido o acesso do devedor às suas contas bancárias, resultando, por vezes, em dificuldades operacionais e na impossibilidade de simplesmente utilizar o sistema bancário. Essas complicações têm impacto direto na capacidade da empresa de realizar operações rotineiras, como aquisição de mercadorias e processos de cobrança, sendo necessário que o devedor se adapte a essa nova realidade.

Além disso, as mudanças na política econômica, especialmente após o período pós-pandemia, têm afetado significativamente diversas políticas monetárias, repercutindo no mercado consumidor e, conseqüentemente, em todas as indústrias. No caso em tela, o plano foi apresentado em 29/10/2021, e, passados mais de dois anos desde sua apresentação, diversas condições econômicas foram alteradas. Não obstante, a proposta apresentada nem sempre atende às exigências e condições mínimas demandadas pelos credores, notadamente as instituições bancárias, que impõem condições preestabelecidas para a aprovação do plano. Este cenário destaca a complexidade e os desafios jurídicos envolvidos no processo de recuperação judicial da empresa.

Diante desse cenário desafiador, a devedora busca manter o estabelecimento em operação e assegurar simultaneamente as condições necessárias para viabilizar o crescimento do empreendimento. Para superar essa realidade, é imperativo elaborar uma nova proposta que concilie a capacidade de pagamento com os interesses dos credores e da devedora, equilibrando os sacrifícios entre as partes, tornando o plano exequível sem prejudicar a continuidade empresarial.

Desde a divulgação do plano, especialmente com a convocação da Assembleia Geral de Credores, a devedora e seus negociadores têm envidado esforços, especialmente junto às instituições bancárias, para eventual alteração do plano, respeitando as considerações mencionadas anteriormente.

Por fim, é necessário ressaltar que, ao longo deste período desafiador enfrentado pela recuperanda, não apenas devido aos obstáculos relacionados à pandemia, mas também às vicissitudes inerentes à sua atividade empresarial, a empresa tem procurado estabelecer parcerias comerciais, notadamente para a prestação de serviços de industrialização de produtos plásticos, área na qual detém sua principal *expertise*. Destaca-se o êxito obtido na concretização de novos acordos, muitos dos quais estão

programados para se efetivarem no segundo semestre de 2024, o que, por sua vez, deverá refletir positivamente no fluxo de caixa em 2025.

Diante desse contexto, propõe-se a ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com modificações específicas no PLANO DE PAGAMENTO DA CLASSE III (Créditos Quirografários). Essas alterações requerem aprovação pela respectiva ASSEMBLEIA GERAL, considerando seu impacto abrangente sobre todos os credores, devendo ser conduzida pelo Administrador Judicial e homologada judicialmente. Tais são os termos apresentados para apreciação.

1. DOS CREDITORES PRESENTES NA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)

Os credores pertencentes à Classe III são aqueles que não se enquadram na Classe IV (simples e microempresas) e não detêm quaisquer garantias reais ou preferenciais.

No âmbito global dos credores, conforme divulgado pelo Administrador Judicial, verifica-se um montante consolidado de R\$ 4.182.398,39 (quatro milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos) - Evento 72. Na segunda convocação para a Assembleia Geral de Credores, participaram: (1) BANCO SANTANDER S.A, com crédito de R\$ 3.865.572,44; (2) BANCO DO BRASIL S.A, com R\$ 6.239,99; (3) INTERATIVA IND E COM DE PROD RECICLADOS LTDA, com R\$ 28.559,99; e (4) BRADESCO SAÚDE S.A., com crédito de R\$ 33.090,59. Esse cenário totaliza um montante de R\$ 3.933.463,01, evidenciando a significativa participação desses credores.

2. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES CONCURSAIS DA CLASSE III.

O plano original delineado pela recuperanda estabelece a seguinte modalidade de amortização para a Classe III: pagamentos em parcelas fixas, corrigidos anualmente pela TR a partir do trânsito em julgado da decisão que concede a recuperação judicial; aplicação de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, calculados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. Adicionalmente, para o pagamento dos Credores da Classe III, o plano propõe um deságio de 50% sobre o total dos créditos, com início dos pagamentos previsto para 24 (vinte e quatro) meses após o trânsito em julgado da decisão que concede a recuperação judicial.

Sem prejuízo ao plano já apresentado, **a recuperanda oferece aos seus credores a opção de se tornarem credores parceiros. A adesão é facultativa, e o credor deve atender aos requisitos abaixo mencionados.**

Vale destacar que a necessidade de aditar o plano com a inclusão da possibilidade de se tornar credor parceiro se faz necessária, para atender às demandas da recuperanda e favorecer aqueles credores que demonstrem interesse na recuperação da empresa.

2.1 COMO ADERIR À SUBCLASSE DO CREDOR PARCEIRO:

Além do plano originalmente apresentado, o credor parceiro, pode aderir à amortização nas condições abaixo expostas, desde que, alternativamente, ofereça as seguintes condições à devedora:

- a) A reativação de conta corrente com ferramentas de emissão de cobrança de boleto bancário;
- b) Ferramenta para folha de pagamento de colaboradores;

Oferecendo as condições acima descritas, a instituição receberá seu crédito nas seguintes condições:

- a) Deságio: 20% sobre o valor arrolado, como bônus de adimplência; b) Carência: 18 meses a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), sendo 12 meses de carência total mais 6 meses de principal; c) Forma e prazo de pagamento: 96 meses, com fluxo mensal progressivo, sendo 20% (vinte por cento) no primeiro ano de pagamento em 12 parcelas; 30% (trinta por cento) no segundo ano de pagamento em 12 parcelas e o saldo remanescente em 72 parcelas mensais;**
- d) Correção: 1% a.m.**
- e) Suspensão de todas as ações em face de seus avalistas e coobrigados, pelo prazo de pagamento do crédito, nas condições acima.**
- f) A Primeira Alteração do Plano de Recuperação e a respectiva homologação, deverá ser protocolada pelas partes nas ações de execução, a fim de se proceder suspensão em relação aos devedores, avalista e codevedores solidários.**
- g) Com o cumprimento da Primeira Alteração do Plano de Recuperação Judicial, desde logo, os credores parceiros concordam com a extinção da execução em face dos avalistas e codevedores solidários.**

- h) Na hipótese do item “g”, caberá a devedora e os credores parceiros proceder ao pagamento dos honorários dos respectivos procuradores, nos autos de execução de título extrajudicial e/ou embargos a execução e/ou embargos a monitória, isentando as partes do pagamento dos honorários de sucumbência;**

Para aderir a esta subclasse, os credores interessados deverão manifestar sua opção durante a realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o plano, fazendo constar o seu nome e a adesão à presente proposta de pagamento, em especial, em relação aos efeitos da homologação da Primeira Alteração do Plano de Recuperação Judicial, perante os avalistas e/ou codevedores solidários, ou poderá aderir a esta subclasse comunicando à devedora no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da homologação do plano e recuperação judicial.

O termo resultante deverá ser protocolado pelas partes nas ações de execução, extinguindo a execução em face da devedora principal e suspendendo perante seus avalistas.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Plano, com as modificações e condições apresentadas, uma vez aprovado e homologado, vincula a Recuperanda e suas sucessoras, obrigando-as ao seu cumprimento integral.

O Foro competente para dirimir qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste Plano, durante todo o período é o da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Após o encerramento do processo de recuperação, o foro competente para dirimir eventuais controvérsias ou disputas oriundas deste Plano será sempre o da Comarca de Joinville(SC).

Joinville, 08 de janeiro de 2024.

**NYCOL PLAST
INDUSTRIA E
COMERCIO
LTDA:053685
97000145**

Assinado de forma digital por NYCOL PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA:05368597000145
Dados: 2024.01.17 08:22:35 -03'00'